

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não existem métodos fáceis para resolver problemas difíceis.

- DESCARTES

Preliminarmente, insta ressaltar que o autor que subscreve este Projeto de Lei não coaduna com a opinião corrente de que as árvores de Porto Alegre são as responsáveis pelas constantes faltas de energia, de água ou ainda dos assoreamentos dos córregos e rios da nossa cidade. Os arbóreos fazem parte da cidade e cabe aos agentes públicos identificarem meios que auxiliem para que não haja degradação do nosso meio ambiente. A proposta que irei encaminhar é mais uma que se soma no esforço geral da cidade.

Pois bem, nessa senda, o presente Projeto de Lei visa a atender uma gama específica de pessoas da cidade, os cidadãos em situação de vulnerabilidade cadastradas junto ao CADÚNICO que recebem auxílio financeiros do governo federal.

É de notório conhecimento público que os pedidos de supressão, poda, manejo ou ainda transplante de arbóreos, em face da alta demanda de solicitações, tendem a ter uma longa espera por parte do solicitante. Em muitos casos, o risco iminente à vida e à propriedade torna cada dia de chuva, vento ou ainda um ciclone como o que passou por Porto Alegre no dia 16 de janeiro de 2024 uma verdadeira tormenta na vida destas pessoas.

Para corroborar com o parágrafo anterior, há casos na mídia em que moradores aguardam há, pasmem, 30 anos por poda^[1], o que contradiz com a resposta à mídia por parte do gestor municipal em outra matéria, em que os pedidos não urgentes demoram em média, 120 dias^[2]. Observa-se que, em ambas as matérias dos periódicos, as pessoas que relatam são na sua ampla maioria vulneráveis. Isso reforça a necessidade do olhar estatal.

Por outro lado, a Lei Complementar n^o 757, de 14 de janeiro de 2015, já autoriza o solicitante a buscar por meios próprios o serviço desejado em casos que a Prefeitura não efetue o pedido em até 60 dias, entretanto, esta população supramencionada não possui meios financeiros para subsidiar suas necessidades básicas, quem dirá ter recursos para arcar com a supressão, poda, manejo ou transplante de arbóreo. Portanto, acabam dependendo exclusivamente do Poder Público.

Ou seja, o presente Projeto de Lei, se aprovado for, trará a prioridade de atendimento a este nicho da sociedade apenas na abertura de processos administrativos de objeto específico, não adentrando em todas as demais solicitações que chegam ao Executivo Municipal.

Isto posto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente Lei Complementar.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2024.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/24

Inclui inc. IV no art. 73 da Lei Complementar nº 992, de 7 de novembro de 2023, priorizando a tramitação do processo administrativo das pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) relativo à supressão, à poda, ao manejo ou ao transplante de vegetais arbóreos ou arbustivos, desde que constatada situação de risco iminente à vida humana ou à propriedade.

"Art. 73
IV – pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), em processo relativo a , à poda, ao manejo ou ao transplante de vegetais arbóreos ou arbustivos, em área pública ou privada, desde atada situação de risco iminente à vida humana ou à propriedade.
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

- [1] https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/morador-diz-abrir-protocolos-h%C3%A1-30-anos-pedindo-poda-da-%C3%A1rvore-que-caiusobre-fam%C3%ADlia-durante-temporal-em-porto-alegre-1.1460324
- $\begin{tabular}{ll} [2] \\ https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2022/12/porto-alegre-tem-mais-de-16-mil-pedidos-em-aberto-para-podas-ou-supressoes-de-arvores-d$ clbp04vbu0019013cjzups3iy.html



Documento assinado eletronicamente por José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador, em 26/02/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n^{o} s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0702237** e o código CRC **1D9BD524**.

Referência: Processo nº 034.00028/2024-07

SEI nº 0702237